

## **LEI Nº 0657/1994**

### **Institui o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura – FUNDAG – e dá outras providências.**

A CAMARÁ MUNICIPAL APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Fica criado o fundo de Desenvolvimento da Agricultura - FUNDAG - com o objetivo de implantar um Fundo Rotativo para financiamento de projetos comunitários de desenvolvimento agropecuário e agroindustrial.

Artigo 2º - Constituem recursos do Fundo:

I - 20% (vinte por cento) do estabelecido no Ari- 103 da Lei Orgânica do nosso Município;

II - Recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes e de contratos;

III - Doações e contribuições;

IV - Receita oriunda das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V - Recebimento dos financiamentos concedidos pelo Fundo;

VI - Outros recursos que o Município receber de órgãos assistenciais ou de programas governamentais.

Artigo 3º - Os recursos do fundo devem ser utilizados para investimentos diretos e repassados a grupos informais e associações que integrem no mínimo de 06 (seis) Unidades Familiares, na forma de financiamento, de maneira coletiva, com prioridade aos mini e pequenos agricultores, a critério do Conselho Municipal de Agricultura.

Parágrafo 1º - Os grupos informais e associações devem ser formadas de mini e pequenos agricultores;

Parágrafo 2º - Todo projeto deve apresentar parecer de viabilidade do Conselho Municipal de Agricultura.

Artigo 4º - O financiamento deve ser efetuado em moeda corrente, através de equivalência em produto, considerando-se o preço mínimo oficial.

Parágrafo único - O produto de referência é estabelecido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

Artigo 5º - Cada associação grupo pode financiar um projeto por ano.

Parágrafo único - Só em caso de disponibilidade de recursos do Fundo pode ser financiado mais de um projeto para a associação/grupo, desde que o projeto anteriormente financiado esteja executado.

Artigo 6º - Os valores de financiamento., considerados pelo preço mínimo oficial, estão no Anexo I, parte integrante desta Lei.

principal fonte de renda.

Artigo 7º - São beneficiários do fundo aos produtos rurais:

I - Residentes no Município de Dois Vizinhos;

II - Possuem no Maximo 50.0 há;

III - Que tenham na agricultura a sua principal fonte;

Artigo 8º - As formas de calcular as devoluções e os Prazos de Devolução/Tabelas de Enquadramento estão nos Anexos II e III, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Agricultura estabelecer o prazo de carência.

Artigo 9º - A análise e aprovação dos projetos financiados, cabe ao Conselho Municipal de Agricultura.

Artigo 10º - Cabe ao Conselho Municipal de Agricultura a elaboração de proposta, com definição de percentuais para custeio e investimento dos recursos do FUNDÃO, inserida anualmente no Orçamento do Município.

Artigo 11º - Fica a Prefeitura Municipal, através do Poder Executivo responsável juridicamente pela realização dos contratos com as associações/grupos financiados pelo FUNDAG.

Parágrafo 10 - O financiamento só pode ser concedido mediante assinatura de contrato de crédito pela associação grupo junto ao responsável jurídico do Executivo Municipal;

Parágrafo 28 - Todos os membros da associação grupo assinam o contrato de crédito responsabilizando-se solidária e individualmente pelo financiamento;;

Parágrafo 30 - Em caso de dissolução da associação/grupo, seus associados continuarão respondendo individual e solidariamente pelo débito remanescente.

Artigo 12º - Os recursos destinados ao funcionamento do Fundo poderão ser geridos mediante convênio com Instituição Financeira Oficial em conta específica, exclusivamente para financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Agricultura.

Artigo 13º - Mensalmente a Secretaria de Finanças fornecerá ao Conselho Municipal de Agricultura um relatório sobre a posição de Fundo, com detalhamento da Receita e da Despesa-

Artigo 14º - A movimentação dos recursos financeiros e prestação de contas do fundo obedecem às disposições estabelecidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes a área das instruções da Unidade Financeira da Prefeitura Municipal com a fiscalização do Conselho Municipal da Agricultura.

Artigo 15º - O orçamento anual do Município deve conter obrigatoriamente, as rubricas orçamentárias para cobertura do " FUNDAG" , a partir da vigência desta Lei-

Artigo 16º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 10 de janeiro de 1995.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

OLIVINDO ANTÓNIO CASSOL  
PREFEITO MUNICIPAL